PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 182 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999.

"Normatiza critérios para a edificação de prédios comerciais na Zona Residencial do Município de Cabreúva".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a edificação de prédios comerciais, de serviços, de fins institucionais, ou de uso misto (residencial + comercial), na Zona Residencial do Município de Cabreúva, desde que:-

a) O "Contrato Padrão" (ou instrumento legal equivalente) depositado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP por ocasião do registro de loteamento residenciais não possua restrições convencionais que majorem o exigido na presente Lei;

b) Sendo condomínios (Lei nº 5.194/65) residenciais, suas restrições condominiais e estatutárias não majorem o exigido na presente Lei;

c) Não infrinjam as disposições previstas no Decreto Estadual nº 43.284, de 03 de julho de 1998 que regulamentou a Área de Proteção Ambiental - A.P.A., no Município de Cabreúva;

d) Incentivem, preferencialmente, as vocações turísticas naturais do Município, sendo do ramo de gastronomia, hotelaria e similares;

e) Obedeçam expressamente a Lei Municipal nº 664 de 14.01.1977;

f) Possuam, no mínimo, dois sanitários para uso destinado ao público e clientes em geral;

g) Respeitem as exigências pertinentes do órgão responsável pela Vigilância Sanitária nos Estados competentes; e

h) Quando implantados nas vias públicas classificadas como avenidas ou alamedas possuam recuo frontal mínimo de 5,00 (cinco) metros e de 4,00 (quatro) metros nas demais vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão beneficiadas na presente normatização os estabelecimentos onde as atividades comerciais:-

* Sejam classificadas como bares ou estabelecimentos equivalentes, onde sejam consumidas bebidas alcoólicas em geral e ou sejam explorados jogos de azar em geral;

* Comercializem qualquer espécie de produtos inflamáveis;
* Constituam atividades que causem ruídos incômodos à vizinhança em geral, especialmente nos horários previstos na Legislação vigente;
* Caracterizem atividades senão aquelas consideradas estritamente comerciais e ou residenciais.

ARTIGO 2º - Os prédios já existentes e habitados (construções anteriores à vigência desta Lei) gozarão dos benefícios previstos no artigo anterior, desde que atendam total ou parcialmente a presente Legislação, em especial o Artigo "1" - alínea "e".

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que os prédios previstos no *caput* deste artigo sejam regularizados, os mesmos deverão ser devidamente aprovados junto à Municipalidade até 30.06.2000, prazo este que não será prorrogado.

ARTIGO 3º - Os casos que se enquadrem no artigo anterior e ou aqueles não previstos na presente Lei, serão submetidos a análise técnica por uma junta tripartíte, composta de dois técnicos lotados no Departamento Municipal de Obras e um engenheiro civil indicado pela entidade de classe de Cabreúva, cuja decisão definitiva deverá ser seguida de anuência expressa da Diretoria Municipal responsável.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 20 de dezembro de 1.999.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 20 de dezembro de 1.999.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II